



Número: **0811532-64.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA IRIS LIMA OLIVEIRA (AUTOR)	ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14476 952	04/02/2021 08:22	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811532-64.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]
AUTOR: MARIA IRIS LIMA OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cognitiva na qual a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, postulando pela sua indenização por danos pessoais.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido à parte (id 5522385).

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de defesa e desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, afirma a inexistência da invalidez permanente e suficiência do pagamento realizado na via extrajudicial, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (id 5857673).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte quando da apresentação de réplica à contestação (id 7965320).

É o que basta relatar.

Inicialmente, constata-se que há questões processuais pendentes, assim, passa-se a sanear e organizar o feito, fazendo-o em tópicos, para melhores esclarecimentos (art. 357, do CPC).

1. PRELIMINARMENTE

Primeiramente (art. 357, I, do CPC), em que pese a parte ré alegar, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de sua contestação e desinteresse na realização da audiência de conciliação, verifica-se que ambos pontos já restam dirimidos.

Isso porque a juntada da carta com aviso de recebimento ocorreu em 31.07.2019 (id 5824072), e a contestação, em 02.08.2019 (id 5857673), nitidamente tempestiva.

Quanto à audiência de conciliação, a mesma ainda não foi realizada e já foram apresentadas contestação e réplica, assim, fazendo-se necessário unicamente o prosseguimento do feito, sem sua realização.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passam-se às demais questões processuais pendentes.



2. DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA

Após (art. 357, II e IV, do CPC), constata-se que os pontos controvertidos do feito residem em aferir:

- a) a extensão dos danos físicos ocorridos à parte autora;
- b) a necessidade de pagamento de indenização à parte autora por invalidez permanente, em observância à Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Desta feita, conforme afirmado em contestação e petitórios incidentais de ambas partes, necessária se faz a realização de perícia médica para a constatação do item “a”.

Assim, em observação ao convênio nº 69/2015 celebrado entre a parte ré e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nomeio como perito o Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPTEC nº 81, CPF 022.838.753-15, com endereço profissional na Rua Estudante Danilo Romero, nº 1402Z, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina-PI para realizar a perícia no presente caso.

O objeto da perícia será apontar a extensão dos danos físicos advindos do evento mencionado pelas partes em seus postulados, para aferir o item “a”, acima disposto.

Ciente da nomeação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação da especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, do CPC).

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; no prazo de quinze dias (art. 465, §1º, do CPC).

3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por fim, não havendo causa para a redistribuição do ônus da prova, incidir-se-á o disposto no art. 373, do CPC, sem qualquer prejuízo (art. 357, III, do CPC).

Saneado e organizado o feito, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos que se fazem necessários, bem como indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias (art. 357, §1º, do CPC).

TERESINA-PI, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: THIAGO BRANDAO DE ALMEIDA - 04/02/2021 08:22:42
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020408223250500000013686207>
Número do documento: 21020408223250500000013686207

Num. 14476952 - Pág. 2